



Diário Oficial do **Município**

Câmara Municipal de Itabuna

quarta-feira, 26 de junho de 2019

Ano II - Edição nº 00186 | Caderno 1

Câmara Municipal de Itabuna publica



Avenida Aziz Maron | S/N | Conceição | Itabuna-Ba

Câmara Municipal de Itabuna

SUMÁRIO

- ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 015/2019 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2019.
- 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 029/2017.
RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2019

Câmara Municipal de Itabuna

Pregão Presencial



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA-BA CNPJ nº 13.235.726/0001-55 PODER LEGISLATIVO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 015/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 028/2019

A **Câmara Municipal de Itabuna-BA**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no **CNPJ/MF** sob nº **13.235.726/0001-55**, com sede no Espaço Cultural Professor Josué Souza Brandão, localizada na Avenida Aziz Maron, S/N, Bairro da Conceição, nesta Cidade de Itabuna, Estado da, neste ato representado pelo seu Presidente, **RICARDO DANTAS XAVIER**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 348287968, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia e do CPF/MF nº 503.230.755-68, residente e domiciliado na Rua Inglaterra, nº 416, no Bairro São Judas Tadeu, Itabuna - BA. CEP: 45650-000, considerando o julgamento da licitação na modalidade de pregão, na forma presencial, para REGISTRO DE PREÇOS nº **007/2019**, publicada no **Diário Oficial Eletrônico de 14/06/2019**, **Processo Administrativo nº 028/2019**, RESOLVE registrar o preço ofertado pela(s) seguinte(s) pessoa(s) jurídica(s):

FORMAR EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º **24.734.574/0001-51**, estabelecida na Rua Carlos Eduardo Guimarães, nº 1.604, Zildolândia, Itabuna - BA, neste ato representada pelo Senhor **JOÃO RAFAEL DA SILVA COSTA**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da CNH nº 03814852805/Detran-BA e inscrito no CPF nº 010.393.145-70, com endereço na Rua José Bonifácio, nº 377, Santo Antônio, Itabuna - BA.

Os preços estão registrados de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do Decreto Municipal nº 9.408/2011, de 12 de maio de 2011, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para futuras e eventuais contratações de empresa especializada para a prestação do serviço de organização, execução, e ornamentação e buffet para a realização dos eventos institucionais e correlatos promovidos pela CMVI, a fim de atender demanda desta Casa Legislativa, especificado(s) no Termo de Referência, anexo I do edital de Pregão nº 007/2019, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

LOTE	ITEM	TIPO DE SERVIÇO OU PRODUTO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT. ESTIMADA	PREÇO UNIT (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	1	Serviço de Buffet para eventos institucionais da CMVI	Serviço que vise ao fornecimento, quer fixo ou volante, de iguarias, alimentos, bebidas, refeições, etc.	Serv. Por Pessoa	2.500	50,67	126.675,00
	2	Garçom	O serviço deverá ser executado por profissional capacitado e com experiência na atividade de garçom	Diária	100	150,00	15.000,00

Avenida Aziz Maron | S/N | Conceição | Itabuna-Ba

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA-BA CNPJ nº 13.235.726/0001-55 PODER LEGISLATIVO

		(garçomete), devidamente uniformizado (a) e qualificado (a) para realizar todo correspondente à função de garçom.					
	3	Segurança	O serviço deverá ser realizado por profissional devidamente habilitado, para execução de segurança desarmada, nos termos da legislação em vigor.	Diária	24	196,67	4.720,08
	4	Recepcionista	O serviço deverá ser executado por profissional dinâmico, com boa postura, capacitado e com experiência na atividade de recepção a eventos, com habilidade em lidar com pessoas.	Diária	40	180,00	7.200,00
	5	Mestre de cerimônia	O serviço deverá ser executado por profissional capacitado e com experiência na atividade de mestre de cerimônias, possuindo habilidade em lidar com pessoas, boa postura, desenvoltura, adequada presença de palco, boa dicção, voz adequada à apresentação de cerimonial, articulação e interpretação de possíveis imprevistos no cerimonial.	Diária	10	700,00	7.000,00
	6	Maitre	O serviço deverá ser executado por profissional capacitado e com experiência na atividade. Será responsável pela supervisão e regência do serviço dos garçons para o correto e eficiente cumprimento de suas obrigações.	Diária	4	313,33	1.253,32
	7	Brigadista de Incêndio	O serviço deverá ser realizado por profissional capacitado para atuar na prevenção, abandono e combate a princípio de incêndio e prestar os primeiros socorros.	Diária	18	180,00	3.240,00
1	8	Espaço para até 200 (duzentas) pessoas	Locação de espaço físico, em área coberta, na cidade de Itabuna – BA. As instalações deverão estar em perfeitas condições de higiene segurança, possuindo comprovação de regularização para realização eventos com reunião de público	Diária	2	2.533,33	5.066,66

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA-BA CNPJ nº 13.235.726/0001-55 PODER LEGISLATIVO

9	Espaço para até 400(quatrocentas) pessoas	Locação de espaço físico, em área coberta, na cidade de Itabuna – BA. As instalações deverão estar em perfeitas condições de higiene e segurança, tendo comprovação de regularização para realização de eventos com reunião de público.	Diária	2	3.733,33	7.466,66
10	Espaço para até 700 (setecentas) pessoas	Locação de espaço físico, em área coberta, na cidade de Itabuna – BA. As instalações deverão estar em perfeitas condições de higiene e segurança, tendo comprovação de regularização para realização de eventos com reunião de público.	Diária	2	5.200,00	10.400,00
11	Tapete vermelho	Tapete vermelho tipo passadeira, com metragem de 40m (quarenta metros) com base emborrachada ou resinada.	Diária	6	150,00	900,00
12	Buquê	Buquê de rosas vermelhas, contendo 12 rosas naturais.	Unid	100	100,00	10.000,00
13	Jogo de mesa com 10 cadeiras.	A mesa deverá ser redonda, com diâmetro de 1,6m, com 10 (dez) cadeiras de ferro brancas ou beges.	Unid	250	40,00	10.000,00
14	Conjunto de toalha e sobretoalha	De tecido, na cor definida na OS específica, limpa e passada, sem manchas, rasgos, furos ou costuras se desfazendo. O tecido deverá cetim, jacquard ou voil.	Unid	250	20,00	5.000,00
15	Arranjo de flores (centro de mesa)	Com diâmetro de 0,30m e altura de 0,6m, em vaso de vidro ou prata.	Unid	250	64,00	16.000,00
16	Arranjo de flores (mesa plenária)	Arranjos tipo jardineira para mesa plenária, no mínimo com 1m x 0,6m x 0,3m (largura x altura x profundidade). Tipo de flores a critério da contratante.	Unid	15	300,00	4.500,00
17	Planta em Vaso de chão e cachepô	Planta com 1,70m de altura mínima e cachepô de 0,60m x 0,60m x 0,60m.	Unid	15	150,00	2.250,00
VALOR GLOBAL (R\$):						236.671,72

3. VALIDADE DA ATA

- 3.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir do (a) data de assinatura, não podendo ser prorrogada.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA-BA CNPJ nº 13.235.726/0001-55 PODER LEGISLATIVO

4. REVISÃO E CANCELAMENTO

- 4.1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata.
- 4.2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).
- 4.3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.
- 4.4. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
 - 4.4.1. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.
- 4.5. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
 - 4.5.1. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
 - 4.5.2. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
- 4.6. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
- 4.7. O registro do fornecedor será cancelado quando:
 - 4.7.1. descumprir as condições da ata de registro de preços;
 - 4.7.2. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
 - 4.7.3. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
 - 4.7.4. sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo, alcançando o órgão gerenciador e órgão(s) participante(s).
- 4.8. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 4.7.1, 4.7.2 e 4.7.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- 4.9. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:
 - 4.9.1. por razão de interesse público; ou
 - 4.9.2. a pedido do fornecedor.

5. CONDIÇÕES GERAIS

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA-BA CNPJ nº 13.235.726/0001-55 PODER LEGISLATIVO

- 5.1. As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL.
- 5.2. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Itabuna-BA, 17 de junho de 2019.

RICARDO DANTAS XAVIER
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA-BA

JOÃO RAFAEL DA SILVA COSTA
FORMAR EVENTOS LTDA

Câmara Municipal de Itabuna

Outros



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA-BA CNPJ nº 13.235.726/0001-55

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 029/2017

CONTRATANTE: Município de Itabuna-BA, por intermédio da Câmara Municipal de Itabuna-BA.
CONTRATADA: INITWORK CONSULTORIA, ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 13.963.832/0001-55, estabelecida à Rua Valfrides Santana Silva, 279, Centro, Itapebi-Ba, CEP: 45855-000.
OBJETO: Prorrogação de vigência e supressão de 21,66% (vinte e um virgula sessenta e seis por cento) do Contrato nº 029/2017.
VALOR GLOBAL: R\$ 43.300,00 (quarenta e três mil e trezentos reais).
DATA DE ASSINATURA: 12/06/2019
ASSINA PELA CONTRATANTE: Ricardo Dantas Xavier.
ASSINA PELA CONTRATADA: Jesiel Heber Gonçalves

Avenida Aziz Maron, S/N, Bairro da Conceição, Itabuna-BA, CEP 45.605.412
Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão, s/n
Telefone: (73) 2103-2114 e 2128

Avenida Aziz Maron | S/N | Conceição | Itabuna-Ba

Câmara Municipal de Itabuna

ILMO SR PREGOEIRO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA /BA:

REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2019

M.S.GONDIM CONTABILIDADE Eireli – ME, Empresa regularmente classificada no Processo Licitatório epigrafado, tendo formulado a segunda menor proposta, conforme se depreende da ATA da sessão pública, tomando ciência na sessão pública realizada no dia 18 de junho de 2018, por essa Douto Pregoeiro Oficial, vem, respeitosamente, perante V.Sa., por seu representante subassinado, com respaldo no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, c/c o que dispõe o item 22.1 do Edital, interpor

R E C U R S O A D M I N I S T R A T I V O

Contra a sua desclassificação, requerendo que, após recebimento e regular processamento, sejam as razões anexas encaminhadas à autoridade superior.

**Termos em que,
Pede deferimento.
Santo Antônio de Jesus/BA, 25 de junho de
2019.**

**M.S. GONDIM CONTABILIDADE Eireli -
ME**

Câmara Municipal de Itabuna

RAZÕES DE RECORRENTE

RECORRENTE : M.S. GONDIM CONTABILIDADE EIRELI-ME

Processo : Pregão Presencial nº 009/2019

ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA /BA:

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA, através de PREGOEIRO OFICIAL, está realizando o processo licitatório epigrafado, cujo objeto é a *“contratação de pessoa jurídica para a prestação do serviço contínuo de assessoria e consultoria técnica especializado em contabilidade pública”*, devidamente detalhado no item 2 do Instrumento Convocatório.

O Edital, como não poderia deixar de ser, assinado pelo Sr. Presidente a Casa Legislativa, assinalou que o procedimento estaria regido pela Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente à Lei nº 8.666/1993, bem como a Lei Complementar 123/2006, tendo, portanto, o Pregoeiro, que respeitá-las, observando às regras e imposições dos seus dispositivos. As diretrizes da legislação devem assim ser observadas na condução do procedimento licitatório, **permitindo sempre a participação do maior número de licitantes possível.**

Pautado, portanto nos dispositivos das Leis Federal que regulamentam os processos licitatórios, a Douta autoridade fez constar no edital às condições de participação, que, segundo ele próprio, deveriam ser atendidas pelos licitantes, em respeito, evidentemente, ao consagrado “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório”.

Câmara Municipal de Itabuna

No mesmo passo, repita-se, o Pregoeiro, na condução dos processos que levam a efeito, devem respeitar os princípios que regulam os procedimentos licitatórios, afastando-se de rigores excessivos no exame da documentação apresentada pelos proponentes, e com as quais pretendem habilitar-se, ou mesmo vencer a licitação, aí, mais especificamente, com as respectivas propostas comerciais.

Neste sentido, além de ter que assegurar a observância, tanto pelo órgão licitante, quanto pelos participantes do certame, dos princípios da legalidade, da igualdade ou isonomia, da publicidade, da probidade administrativa ou moralidade, do julgamento objetivo, da impessoalidade ou finalidade, da indisponibilidade dos interesses públicos, e da vinculação ao instrumento convocatório, que são fundamentais aos processos licitatórios, o mesmo procedimento e forma de agir devem ser adotados pelas comissões. Note-se, assim, que constitui prerrogativa dos proponentes exigir a fiel observância de todos os princípios do procedimento licitatório.

Contrariando os citados princípios, sobretudo o da legalidade e o da competitividade, o Douto Pregoeiro não permitiu que a empresa Recorrente tivesse a sua proposta de preços considerada na fase de disputa, sob o argumento de que teria deixado de ser credenciada.

O dispositivo editalício em que se baseou o Pregoeiro foi o sub item 24.3., cuja reprodução se torna importante:

“Da fase de abertura dos envelopes até o encerramento da licitação, as dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pelo Pregoeiro.”

A exigência da apresentação de Documentos de habilitação foi devidamente AUTENTICADA pelos pregoeiro, não cabendo aqui justificar a ausência tendo em vista q o mesmo deu o seu confere com o original na cópia apresentada do documento de habilitação (carteira profissional), bom como a comprovação da equipe técnica foi inserida no envelope as FICHAS DE REGISTRO DE EMPREGADOS em sua forma ORIGINAL, atendendo ao item **8.6.2.1.3 que descreve “Ficha de emprego, original ou cópia autenticada, ou, ainda, cópia simples acompanhada do respectivo original”** e por fim sua habilitação técnica profissional foi atendida pela recorrente que, diga-se de passagem já realiza o serviço objeto da licitação há quase uma década, inclusive possui contrato com diversos Municípios do Estado da Bahia e Câmaras Municipais, onde realiza com excelência o serviço de assessoria e consultoria em contabilidade pública, conforme comprovam os atestados residentes nos autos.

Câmara Municipal de Itabuna

Ademais, equivocou-se o Pregoeiro na interpretação emprestada ao mencionado item 8.4.3, do referido edital, considerando que deixou de conceder o prazo de cinco dias úteis para a regularização da Certidão Municipal, conforme determina o art. 43, 1º, da Lei Complementar 123/06. Sendo assim, a conduta adotada pelo Pregoeiro não foi objetiva, ferindo as especificações trazidas no edital. Destarte, resta comprovada a ilegalidade da mencionada exigência.

É certo que os órgãos licitantes devem procurar resguardar-se de eventuais contratações, que possam, posteriormente, gerar desatendimentos às normas contratuais, gerando-lhes prejuízos, o que mais ainda reforça a pretensão da Recorrente.

A conduta adotada pelo Pregoeiro, conflita com o principal objetivo de um processo licitatório, ou seja, a celebração de um contrato pela Administração Pública, com particular idôneo, capaz de satisfazer às obrigações pactuadas e de cumprir fielmente ao objeto licitado, por um menor preço, exatamente ao que se comprometeu a Recorrente no momento em que resolveu participar do certame, e como se infere na sua documentação.

Desta forma, pode observar V.Exa. que a M.S. GONDIM CONTABILIDADE EIRELI-ME foi extremamente prejudicada pela injusta e equivocada conduta do Pregoeiro, considerando a sua ampla e real capacidade de atender ao objeto contratual, devidamente demonstrada por todos os documentos juntados aos autos. Inclusive, repita-se, por já prestar a diversas municípios e câmaras municipais este serviço.

Sintonizado com o verdadeiro interesse público, não perdendo de vista o objetivo primordial da fase de habilitação, descabe às comissões de licitação atuar com *formalismo ou rigorismo exacerbado, alijando licitantes, exatamente como agiu o Pregoeiro do processo epigrafado, que, a rigor, violou a própria Lei.*

Importante lembrar, que dentre os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, está o de procedimento formal, decorrente de um outro maior, o da LEGALIDADE, previsto na Carta Magna em vigor (art. 37, XXI) e no art. 3º da Lei de Licitações.

O sempre mestre Hely Lopes Meirelles ressalta que *“o correlato princípio do procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que regem em todos os seus atos e fases, inclusive o edital, entretanto, não significa dizer que a administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar*

Câmara Municipal de Itabuna

propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houve dano para qualquer das partes - pas de nullité sans grief, no dizer dos franceses”. (sem grifos no original)¹

E continua o festejado autor, na mesma obra, pág. 127:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.

Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo.”

Fica patente assim, que a Decisão não pode prosperar, sob pena de ser violado o “Princípio da Legalidade e o Princípio da Competitividade”, porque foi alijada do processo uma empresa que comprovou da forma mais ampla possível ser detentora de aptidão para almejar o contrato oriundo do certame em destaque.

Para finalizar, destaca a Recorrente que a jurisprudência vem também se posicionando no sentido de aceitar de forma mais maleável a comprovação das condições de habilitação, levando em conta o “Princípio da Competitividade”:

“Licitação. Edital. Exigência de comprovação de capacidade operacional da empresa licitante, através de apresentação de atestados técnicos. A exigência de comprovação técnica pretérita é restrita ao profissional responsável. Dispensável tal comprovação no plano operacional. Exigência afrontosa à ordem jurídica. Edital em desconformidade com a lei, turbando o clima de competição que deve presidir o certame licitatório. Conquanto se apresentem interpretações em contrário, cabe averbar-se que relevante, no campo técnico, é a capacidade do profissional responsável. E, quanto à empresa licitante, o importante é a

¹ Lopes Meirelles. Hely. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. Editora RT. 10ª ed., 1991, p. 23/24.

Câmara Municipal de Itabuna

existência de acervo logístico, em tom suficiente a viabilizar o bom desempenho técnico-operacional, sob cobertura técnico-profissional do componente humano responsável. Parcialmente provido (TJ/SP, Ap. Cív. nº 274.507-1, Des. Walter Theodósio, 09/04/97, JTJ, vol. 194, p. 94).” (grifamos)

“Licitação. Capacidade técnica. Capacidade operativa real. A qualificação técnica nos Editais de licitação deve verificar não só a capacidade técnica do licitante, como a sua capacidade técnica efetiva de execução (capacidade operativa real). (TCE/RJ, Cons. Sérgio F. Quintella, RTCE/RJ, nº 28, abr./95, p. 103)” (grifos nossos)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal.

3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do ‘ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...’, é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que

Câmara Municipal de Itabuna

cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso.

4. Segurança concedida. (STJ/SP, MS nº 5606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU 10/08/1998, p. 04).”

DO PEDIDO

ANTE TUDO O QUANTO AQUI EXPOSTO, é que vem interpor o presente Recurso Administrativo, com fulcro nos permissivos legais apontados, rogando seja julgado PROCEDENTE.

POR SER DE DIREITO E JUSTIÇA.

Termos em que,
Pede deferimento.
Ubaíra/BA, 25 de junho de 2019.

M.S. GONDIM CONTABILIDADE EIRELI